I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4151/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera certos regulamentos no domínio dos regimes aduaneiros económicos na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que através do referido regulamento o Conselho adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias que substitui a nomenclatura actual; que é necessário, consequentemente, adaptar a classificação das mercadorias referidas nos regulamentos em matéria de regimes aduaneiros económicos seguintes:

— Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece as disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 relativo ao regime de aperfeiçoamento activo (3),

— Regulamento (CEE) nº 2458/87 da Comissão, de 31 de Julho de 1987, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2473/86 do Conselho relativo ao regime de aperfeiçoamento passivo e ao regime de trocas comerciais padrão (4),

— Regulamento (CEE) nº 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática (5),

— Regulamento (CEE) nº 2656/87 de Comissão, de 1 de Setembro de 1987, que fixa certas disposições em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (6),

— Regulamento (CEE) nº 2657/87 da Comissão, de 1 de Setembro de 1987, que derroga a proibição do recurso à compensação pelo equivalente para os trigos duros (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3677/86 é alterado do seguinte modo:

1. A indicação «da subposição 17.01 B da Pauta Aduaneira Comum» que consta do nº 2 do artigo 29º é substituída pela seguinte indicação:

 «das subposições 1701 11 ou 1701 12 da Nomenclatura Combinada».

2. O artigo 53º passa a ter a seguinte redacção:

 «Artigo 53º

 1. Quando as mercadorias de importação forem azeites das posições 1509 ou 1510 da Nomenclatura Combinada e for autorizada a introdução em livre prática dessas mercadorias, quer no seu estado inalterado, quer sob a forma de produtos compensadores das subposições 1509 90 00 ou 1510 00 90 da Nomenclatura Combinada, o direito nivelador agrícola a cobrar é:

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 230 de 17. 8. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 251 de 2. 9. 1987, p. 13.
(7) JO nº L 251 de 2. 9. 1987, p. 14.

— o direito nivelador agrícola que consta do certificado de importação emitido no âmbito da adjudicação, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3136/78,

ou

— o último direito nivelado agrícola mínimo fixado pela Comissão antes da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, quando o certificado mencionado no artigo 6º do referido regulamento for apresentado ou quando a quàntidade introduzida em livre prática for igual ou inferior a 100 quilogramas.

2. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente quando as mercadorias de importação forem azeitonas das subposições 0709 90 39 ou 0711 20 90 da Nomenclatura Combinada e quando for autorizada a introdução em livre prática de produtos compensadores das subposições 1509 90 00 ou 1510 00 90 da Nomenclatura Combinada.»

3. No Anexo III, o título da primeira coluna é substiuído por «Capítulo da Nomenclatura Combinada» e o número «73» por «72».

4. O Anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

a) O primeiro parágrafo do texto relativo ao «arroz» passa a ter a seguinte redacção:

«**Arroz**

O arroz das subposições 1006 10 (com exclusão da subposição 1006 10 10), 1006 20 ou 1006 30 da Nomenclatura Combinada apenas é considerado mercadoria equivalente ao arroz importado da mesma subposição da Nomenclatura Combinada, quando pertencer à mesma rubrica a que pertence este último e quando tiver uma relação comprimento/largura compreendida na mesma subdivisão de rubrica.»

b) No texto relativo a «cinzas e resíduos de cobre e de suas ligas», o título passa a ter a seguinte redacção:

«Cinzas e resíduos de cobre e de suas ligas da posição ex 2620 e desperdícios e sucata de cobre e de suas ligas da subposição 7404 00 da Nomenclatura Combinada.»

c) O primeiro parágrafo do texto relativo a «Trigos» passa a ter a seguinte redacção:

«**Trigos**

O recurso à compensação pelo equivalente é proibido entre os trigos moles da subposição 1001 90 99 da Nomenclatura Combinada, colhidos na Comunidade, bem como os trigos duros da subposição 1001 10 90 da Nomenclatura Combinada, colhidos na Comunidade, e os trigos importados pertencentes às mesmas subposições da Nomenclatura Combinada, colhidos num país terceiro.»

5. O Anexo V é subsituído pelo Anexo I do presente regulamento.

6. O Anexo VII é subsituído pelo Anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2458/87 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O nº 1 não prejudica as decisões que permitem a não imputação nos contingentes de exportação de cinzas e resíduos de cobre e de suas ligas da posição 2620 da Nomenclatura Combinada e de sucata de cobre e de suas ligas da subposição 7404 00 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 3º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2763/83 é substituído pelo Anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2656/87 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1º*

Para efeitos de aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1999/85, consideram-se como preenchidas as condições económicas em relação ao trgio duro da subposição 1001 10 90 da Nomenclatura Combinada, quando as operações de aperfeiçoamento activo dizem respeito à transformação nas massas alimentícias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, a exportar para os Estados Unidos da América com vista à sua introdução no consumo nesse país.»

Artigo 5º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2657/87 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Em derrogação da proibição prevista no Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3677/86, é autorizado o recurso à compensação pelo equivalente entre os trigos duros da subposição 1001 10 90 da Nomenclatura Combinada, e que satisfazem as condições do artigo 9º do Tratado, e os trigos importados da mesma subposição

da Nomenclatura Combinada, desde que o recurso à referida compensação se efectue para a obtenção de massas alimentícias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, e desde que essas massas sejam exportadas com destino aos Estados Unidos da América e introduzidas no consumo nesse país.»

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

«ANEXO V

TAXAS FIXAS DE RENDIMENTO

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
0407 00 30	Ovos com casca	1	0408 99 10	a) Ovos sem casca, líquidos ou congelados	86,00
			ex 0511 99 90	b) Cascas	12,00
		2	0408 19 11 0408 19 19	a) Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	33,00
			ex 3502 10 99	b) Ovalbumina, líquida ou congelada	53,00
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00
		3	0408 91 10	a) Ovos sem casca, secos	22,10
			ex 0511 99 90	b) Cascas	12,00
		4	0408 11 10	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 3502 10 91	b) Ovalbumina, seca (em cristais)	7,40
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00
		5	0408 11 10	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 3502 10 91	b) Ovalbumina, seca (sob uma outra forma, por exemplo, folhas, escamas, pós, etc.)	6,50
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00
0408 99 10	Ovos sem casca, líquidos ou congelados	6	0408 91 10	Ovos sem casca, secos	25,70
0408 19 11 e 0408 19 19	Gemas de ovo, líquidas ou congeladas	7	0408 11 10	Gemas de ovos, secas	46,60
ex 1001 90 99	Trigo mole	8	1101 00 00 (110)	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas inferior ou igual a 0,52 %, em peso	66,23
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	25,50
			ex 2302 30 90	c) Farelos	6,00
		9	1101 00 00 (120)	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,52 % e inferior ou igual a 0,60 %, em peso	69,93

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
ex 1001 90 99 *(continuação)*			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	25,50
			ex 2302 30 90	c) Farelos	2,50
		10	1101 00 00 (130)	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,60 % e inferior ou igual a 0,90 % em peso	75,19
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	23,00
		11	1101 00 00 (150)	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,90 % e inferior ou igual a 1,10 % em peso	81,30
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	16,67
		12	1101 00 00 (170)	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,65 % em peso	87,72
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	10,26
		13	1101 00 00 (180)	Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 1,65 % e inferior ou igual a 1,90 % em peso	98,03
		14	1104 29 10	Grãos de trigo descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos (3)	98,04
		15	1107 10 11	a) Malte, não torrado, de trigo sob a forma de farinha	56,18
			ex 1001 90 99	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	19,00
			ex 2303 10 90	d) Radículas	3,50
		16	1107 10 19	a) Malte não torrado, de trigo, sob forma que não a de farinha	75,19
			ex 1001 90 99	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 2303 10 90	c) Radículas	3,50
		17	1108 11 00	a) Amido de trigo	45,46
			1109 00 00	b) Glúten de trigo	7,50
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	25,50
			ex 2303 10 90	d) Resíduos de amido	12,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1001 10 90	Trigo duro	18	1103 11 10	a) Sêmolas de cuscuz (4)	40,00
			1103 11 10	b) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas em matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	20,00
			1101 00 00	c) Farinha	15,00
			ex 2302 30 10	d) Sêmeas	20,00
		19	1103 11 10	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso	60,00
			1101 00 00	b) Farinha	15,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
		20	1103 11 10	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	67,00
			1101 00 00	b) Farinha	8,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
		21	1103 11 10	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso	75,00
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	20,00
		22	1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso	59,88
			1101 00 00	b) Farinha	15,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
		23	1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	66,67
			1101 00 00	b) Farinha	8,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1001 10 90 *(continuação)*		24	1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso	75,19
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	19,00
1003 00 90	Cevada	25	1102 90 10 (100)	a) Farinha de cevada com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	10,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	21,50
		26	1103 19 30 (100)	a) Grumos e sêmolas de cevada, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	64,52
			1102 90 10	b) Farinha de cevada	2,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	10,00
			ex 2302 30 90	d) Farelos	21,50
		27	1104 21 10 (100)	a) Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (3)	66,67
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	10,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	21,50
		28	1104 21 30 (100)	a) Grãos de cevada, descascados e triturados ou partidos (designados *Grütze* ou *Grutten* (3), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	10,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	21,50

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1003 00 90 *(continuação)*		29	1104 21 50 (100)	a) Grãos de cevada em pérola (5), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) primeira categoria	50,00
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	20,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	27,50
		30	1104 21 50 (300)	a) Grãos de cevada em pérola (5), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), segunda categoria	62,50
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	20,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	15,00
		31	1104 11 90	a) Flocos de cevada, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	10,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	21,33
		32	1107 10 91	a) Malte, excepto o de trigo, não torrado, sob forma de farinha	56,18
			ex 1003	b) Aveia não germinada	1,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	19,00
			ex 2303 10 90	d) Radículas	3,50
		33	1107 10 99	a) Malte, não torrado, excepto o de trigo não especificado	75,19
			ex 1003	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 2303 10 90	c) Radículas	3,50
		34	1107 20 00	a) Malte, torrado	64,52
			ex 1003 00 90	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 2303 10 90	c) Radículas	3,50
1004 00 90	Aveia	35	1102 90 30 (100)	a) Farinha de aveia com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual	

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1004 00 90 *(continuação)*				a 1,8 % em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	55,56
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	7,50
		36	1103 12 00 (100)	a) Grumos e sêmolas de aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	55,56
			1102 90 30	b) Farinha de aveia	2,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	33,00
			ex 2302 30 90	d) Farelos	7,50
		37	ex 1104 22 10	Aveia despontada	98,04
		38	1104 22 10 (100)	a) Grãos descascados (em película ou pelados) da aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,5 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada (3)	62,50
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	33,00
		39	1104 22 30 (100)	a) Grãos de aveia, descascados e triturados ou partidos (designados por *Grütze* ou *Grutten* (3), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 % em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % em peso e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	58,82
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	3,50

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1004 00 90 *(continuação)*		40	1104 12 90 (100)	a) Flocos de aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	50,00
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 30 90	c) Farelos	13,00
		41	1104 12 90 (300)	a) Flocos da aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas superior a 0,1 % e inferior ou igual a 1,5 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	62,50
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	33,00
1005 90 00	Milho, outro	42	1102 20 10 (100)	a) Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	55,56
			1104 30 90	b) Germes de milho	10,00
			ex 2303 10 19	c) *Corn gluten feed*	21,30
		43	1102 20 10 (100)	a) Farinha de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	71,43
			1104 30 90	b) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	14,00
		44	1102 20 90 (100)	Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	98,04

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1005 90 00 *(continuação)*		45	1103 13 19 (100)	a) Grumos e sêmolas de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (6)	55,56
			1102 20 10 ex 1102 20 90	b) Farinha de milho	16,00
			1104 30 90	c) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	d) Sêmeas	14,00
		46	1103 13 19 (300)	a) Grumos e sêmolas de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (6)	71,43
			1104 30 90	b) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	14,00
		47	1103 13 90 (100)	Grumos e sêmolas de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, igual ou inferior a 1 % em peso (6)	98,04
		48	1104 19 50 (110)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,7 % em peso	62,50
			ex 2302 10 10	b) Sêmeas	35,50
		49	1104 19 50 (130)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	76,92
			ex 2302 10 10	b) Sêmeas	21,08

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1005 90 00 *(continuação)*		50	1104 19 50 (150)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	90,91
			ex 2302 10 10	b) Sêmeas	7,09
		51	1108 12 00	a) Amido de milho	62,11
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		52	1702 30 51 ou 1702 30 91	a) Glucose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (7)	47,62
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
			ex 1702 30 99	c) Águas-mães de cristalização	10,00
		53	1702 30 59 ou 1702 30 99	a) Glucose, excepto a glucose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (8)	62,11
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		54	ex 2905 44 11 ou ex 3823 60 11	a) D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado com base no teor de D-glucitol (9)	58,14
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		55	ex 2905 44 19 ou ex 3823 60 19	a) D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção superior a 2 % em peso calculado com base no teor de D-glucitol (10)	65,79
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		56	ex 2905 44 91 ex 2905 44 99 ex 3823 60 91 ou ex 3823 60 99	a) D-glucitol (sorbitol) em pó	40,82
			ex 1702 30 99	b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
				c) Águas-mães de cristalização	10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg)					
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos						
1		2	3	4	5					
					a)	b)	c)	d)	e)	f)
1005 90 00 *(continuação)*		57		Produtos complementares dos produtos compensadores referidos nos nºs de ordem 51 a 56 (11)						
			1104 30 90	Germes de milho	6,10	6,10				
			ex 1515	Óleos vegetais			2,90	2,90	2,90	2,90
			ex 2303 10 11	Glúten		4,50		4,50	4,50	
			ex 2303 10 19	*Corn gluten feed*	24,00	19,50	24,00	19,50	22,70	27,20
			ex 2306 90 91	Bagaço de gérmen de milho			3,20	3,20		
					30,10	30,10	30,10	30,10	30,10	30,10

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 10 91	Arroz *paddy* de grãos redondos	58	1006 20 10	a) Arroz em película de grãos redondos	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		59	1006 30 11	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, não estufado	63,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		60	1106 30 11	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, estufado	68,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 10 91 *(continuação)*		61	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, não estufado	60,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		62	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	65,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos	63	1006 20 90	a) Arroz em película de grãos longos	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	64	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	65,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		65	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	67,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	66	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	58,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	15,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		67	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	64,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 10 99 *(continuação)*			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	8,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos de qualidade não denominada	68	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	58,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		69	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	62,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	9,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	70	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	63,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		71	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	65,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	72	1006 10 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	55,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		73	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	60,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 10 99 *(continuação)*			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 99	Arroz *paddy* de grãos longos de qualidade não denominada	74	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	52,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	19,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		75	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	58,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 20 10	Arroz em película de grãos redondos	76	1006 30 11	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, não estufado	81,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
		77	1006 30 11	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, estufado	84,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	8,00
		78	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, não estufado	77,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00
		79	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	80,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	80	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	84,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
		81	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	86,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	82	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	76,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	15,00
		83	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	86,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos de qualidade não denominada	84	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	71,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	20,00
		85	1006 30 19	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	82,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	9,00
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose,	86	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	77,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 20 90 *(continuação)*	Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	87	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	81,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	88	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	73,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	17,00
		89	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	83,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	9,00
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos de qualidade não denominada	90	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	67,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			1106 40 00	c) Trincas de arroz	22,00
		91	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	78,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
1006 30 11	Arroz semibranqueado de grãos redondos	92	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, não estufado	95,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
		93	1006 30 91	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	97,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	1,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 30 19	Arroz semibranqueado de grãos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	94	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	93,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	5,00
		95	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	96,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 30 19	Arroz semibranqueado de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	96	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	92,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	5,00
		97	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	95,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
1006 30 19	Arroz semibranqueado de grãos longos de qualidade não denominada	98	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	91,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	6,00
		99	1006 30 99	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	94,00
			1102 30 00 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
1006 30 91 1006 30 99	Arroz branqueado	100	1006 30 91 1006 30 99	Arroz branqueado, polido, glaceado ou acondicionado (12)	100,00
1006 30 91	Arroz branqueado de grãos redondos	101	1904 10 30	*Puffed rice*	60,61
1006 30 99	Arroz branqueado de grãos longos	102	1904 90 90	Arroz pré-cozido (13)	84,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1006 40 00	Trincas de arroz	103	1102 30 00	Farinha de arroz	94,34
		104	1103 14 00	Grumos e sêmolas de arroz	94,34
		105	1104 19 91	Flocos de arroz	94,34
1509 10 10 1510 00 10	Azeite, não tratado	106	ex 1509 90 00 e 1510 00 90	a) Azeite, refinado	98,00
			ex 1519 20 00	b) Óleos ácidos de refinação	(14)
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto	107	ex 1801 00 00	a) Cacau inteiro ou partido, sem casca e torrado	76,3
			1802 00 00	b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	108	ex 1803	a) Pasta de cacau	76,3
			1802 00 00	b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		109	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 %	40,3
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	36,0
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		110	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 %	42,7
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	33,6
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		111	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 %	44,8
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	31,5
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1801 00 00 *(continuação)*		112	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00 1802 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 % (15) c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	36,0 40,3 16,7
		113	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00 1802 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % (15) c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	33,6 42,7 16,7
		114	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00 1802 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 % (15) c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	31,5 44,8 16,7
1803 10 00	Pasta de cacau, não desengordurada	115	ex 1804 00 00 ex 1803 20 00	a) Manteiga de cacau b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 %	46,7 52,2
		116	ex 1804 00 00 ex 1803 20 00	a) Manteiga de cacau b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 %	43,6 55,3
		117	ex 1804 00 00 ex 1803 20 00	a) Manteiga de cacau b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 %	40,8 58,1
		118	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 % (15)	46,7 52,2

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
1803 10 00 *(continuação)*		119	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % (15)	43,6 55,3
		120	ex 1804 00 00 ex 1805 00 00	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 % (15)	40,8 58,1
1803 20 00	Pasta de cacau, sem gordura	121	1805 00 00	Cacau em pó, sem açúcar (15)	99,0
1701 99 10	Açúcar branco	122	ex 2905 44 ou ex 3823 60 2905 43 00	a) D-glucitol (sorbitol) em pó ou D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, em matéria seca b) D-manitol (manitol)	78,28 16,06
1703	Melaços	123	2102 10 31	Leveduras de panificação, secas (16)	23,53
		124	2102 10 39	Leveduras de panificação, outras (17)	80,00

(1) As subposições pautais constantes desta coluna são as da Nomenclatura Combinada. As subdivisões destas subposições, quando necessárias, são indicadas entre parênteses. Estas subdivisões correspondem às utilizadas nos regulamentos que fixam as restituições à exportação.
(2) A quantidade das perdas é a diferença entre 100 e a soma das quantidades indicadas nesta coluna.
(3) Os grãos de cereais descascados são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
(4) Sêmolas de teor em cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso e com uma taxa de passagem por uma peneira cuja abertura de malhas é de 0,250 mm de menos de 10 % em peso.
(5) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
(6) Estão em causa os grumos e as sêmolas de milho:
— que têm uma percentagem inferior ou igual a 30 % em peso passando através de uma peneira cujas malhas têm uma abertura de 315 mícrones,
ou
— que têm uma percentagem inferior ou igual a 5 % em peso passando através de uma peneira cujas malhas têm uma abertura de 150 mícrones.
(7) Para a glucose em pó cristalino branco, com uma concentração diferente de 92 %, a quantidade a apurar é de 43,81 quilogramas de glucose anidro por 100 quilogramas de milho.
(8) Para a glucose, que não a glucose em pó cristalino branco, com uma concentração diferente de 82 %, a quantidade a apurar é de 50,93 quilogramas de glucose anidro por 100 quilogramas de milho.
(9) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 %, a quantidade a apurar é de 40,7 quilogramas de D-glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.
(10) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 %, a quantidade a apurar é de 46,1 quilogramas de D-glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.
(11) Para a aplicação das alternativas a) a f), é necessário ter em conta os resultados realmente obtidos.
(12) Para efeitos do cancelamento do regime, as quantidades de trincas obtidas correspondem às quantidades de trincas verificadas na importação do arroz da subposição 10.06 B II b) da Pauta Aduaneira Comum para ser sujeito a aperfeiçoamento. Em caso de polimento, esta quantidade é aumentada de 2 % do arroz importado, com exclusão das trincas verificadas na importação.
(13) O arroz pré-cozido é constituído por arroz branco em grãos tendo sofrido uma pré-cozedura e uma desidratação parcial destinadas a facilitar a sua cozedura final.
(14) O dobro da percentagem expressa em ácido oleico de azeite não tratado é deduzido da quantidade de produtos que figuram na coluna 5 relativamente ao azeite refinado e constitui a quantidade de óleo ácido de refinação.
(15) Tratando-se de cacau solúvel, são ajuntados 3 % de alcalino à quantidade que figura na coluna 5.
(16) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matérias secas de 95 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidro por 100 quilogramas de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.
(17) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matérias secas de 28 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidro por 100 quilogramas de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.

ANEXO II

«ANEXO VII

LISTA DOS PRODUTOS COMPENSADORES A QUE PODE SER APLICADA A TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA PREVISTA NO Nº 1, ALÍNEA a), PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 21º DO REGULAMENTO DE BASE

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
1	ex Capítulo 2	Miudezas comestíveis	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
2	ex 0201	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Corte em pedaços de carnes de animais do Capítulo 1
3	0209 00 11 ou 0209 00 19	Toucinho	Abate de animais da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação da carne
4	0209 00 30	Gordura de porco	Abate de animais da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação da carne
5	ex 0304	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Serragem de blocos de filetes congelados
6	ex 0404	Soro	Transformação do leite fresco
7	ex 0404	Soro em pó não açucarado	Fabrico de lactose a partir de soro concentrado
8	ex 0407 00	Ovos não fecundados	Incubação e eclosão de pintainhos de um dia
9	0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis e seus desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
10	0503 00 00	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
11	0504 00 00	Tripas, bexigas e buchos de animais inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe	Abate de animais do Capítulo 1
12	0511 91 10	Detritos de peixe	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
13	ex 0505 90 00	Pó e desperdícios de penas ou de partes de penas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
14	0506	Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
15	ex 0507	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
16	ex 0508 00 00	Pó e desperdícios de conchas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
17	ex 0510 00 00	Substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos frescas, refrigeradas, congeladas, ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo	Abate e corte de animais do Capítulo 1
18	ex 0511 91 90	Carapaça de camarões	Descasque de camarão
19	ex 0511 99 90	Cabeças	Abate e corte de animais do Capítulo 1
20	ex 0511 99 90	Sangue	Abate de animais do Capítulo 1
21	ex 0511 99 90	Cascas de ovos	Separações de ovos das suas conchas
22	ex 0511 99 10	Aparas de peles de porco	Esfola de carnes porcinas

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
23	ex 0712	Detritos de legumes e de plantas hortícolas	Corte, esmagamento ou pulverização e mistura de produtos da posição 07.04
24	ex 0713	Detritos de legumes de vagem	Corte, esmagamento ou pulverização de produtos da posição 07.05
25	ex 0901	Fragmentos de café	Complemento de fabrico e transformação de café em bruto
26	0901 30 00	Cascas e películas	Torrefacção de café em bruto
27	ex 0902 20 00 ou ex 0902 40 00	Pó de chá	Complemento de fabrico e transformação de chá em bruto: embalagem em sacos para infusão
28	ex 0904 20 39 ex 0904 20 90	Detritos de pimentão	Limpeza, esmagamento, moagem e joeiramento de frutos secos do género *Capsicum*
29	1006 40 00	Trincas de arroz	Complemento de fabrico e transformação de arroz
30	ex 1104	Grãos de cereais simplesmente partidos	Complemento de fabrico e transformação de cereais
31	1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Complemento de fabrico e transformação de cereais
32	1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Complemento de fabrico e transformação de trigo
33	ex 1209	Resíduos de sementes de beterraba (fragmentos, sementes ocas, sementes de fraca capacidade germinativa, sementes impróprias para a sementeira mecânica)	Limpeza, joeiramento, polimento e decapagem da beterraba sacarina
34	ex 1213 00 00	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas	Complemento de fabrico e transformação de cereais
35	1501 00 11 e 1501 00 19	Banha e outras gorduras de porco	Abate de animais vivos da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação de carne
36	ex 1502 00	Sebos de bovinos, ovinos e caprinos	Abate de animais das espécies bovina, ovina e caprina; complemento de fabrico e transformação da carne
37	ex 1504	Óleo de peixe	Transformação de peixes em filetes
38	ex 1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais	Desengorduramento de carne, ossos e detritos
39	ex 1515 21 90	Óleo de (germes de) milho	Transformação de milho
40	ex 1519	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação	1. Refinação de gordura e de óleos do Capítulo 15 2. Destilação fraccionada de ácidos gordos
41	1519 11 00	Ácido esteárico	Fabrico de ácido erúcico
42	ex 1520	Glicerina	Decomposição ou refinação de gorduras e de óleos do Capítulo 15
43	ex 1522 00 10	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Todas as preparações e transformações
44	ex 1702 30 99	Águas-mães de cristalização	Transformação de milho em glicose
45	1703	Melaços	Transformação de açúcares
46	1802 00 00	Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
47	ex 2102	Leveduras naturais	Fabrico de cerveja
48	ex 2208 90 91 e ex 2208 90 99	Cabeça e cauda de destilação (álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol) e destilado de vinho (cabeça e cauda de destilação, não concentrada)	Destilação de álcool etílico em bruto ou de vinho para destilar
49	ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	Quaisquer complementos de fabrico e transformações

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
50	ex 2401	Nervuras, caules e resíduos de tabaco	Fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos e de tabaco para fumar; mistura de tabacos
51	ex 2525	Desperdícios de mica	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
52	2619 00	Escórias e desperdícios provenientes da fabricação do ferro e do aço	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
53	2620	Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos da subposição 2619 00	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
54	2621 00 00	Outras escórias e cinzas, compreendendo as cinzas de algas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
55	ex 2705 00 00	Gás	Coquefação de hulha
56	ex 2706 00 00	Alcatrões de hulha, compreendendo os alcatrões minerais, parcialmente destilados ou reconstituídos	Coquefação de hulha
57	ex 2707	Primeiros produtos e resíduos da destilação	Destilação de fenóis
58	ex 2711 21 00 e ex 2711 29 00	Gás de desidrogenação e outros hidrocarbonetos gasosos	Fabrico de poliestireno a partir de etilbenzeno
59	2712 10 10	Vaselina em bruto	Refinação de parafina em bruto
60	ex 2712 90	Resíduos parafínicos (*gatsch, slack, wax,* etc.) mesmo corados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
61	2713 20 00	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
62	2806 10 00	Ácido clorídrico	Fabrico de produtos químicos diversos à base de espatoflúor, de fluoreto de hidrogénio, de 2,6-diisopropilanilina silício
63	2807 00 10	Ácido sulfúrico	Fabrico de sulfamidas
64	2811 21 00	Dióxido de carbono	1. Fabrico de cerveja 2. Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
65	ex 2811	Ácido hexafluoro-silícico (ácido fluoro-silícico)	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
66	ex 2812 10 90	Tetracloreto de silício	Fabrico de silanos, de silicones e de produtos à base destas matérias, a partir de silício
67	ex 2825 90 10	Hidróxido de cálcio	Transformação de carboneto de cálcio em acetileno e cianamida de cálcio
68	ex 2833	Sulfato de ferro	Fabrico de chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas a frio a partir de esboços para chapas
69	ex 2833 29 90	Sulfato de cálcio	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
70	ex 2846 90 00	Óxido de gadolínio	Recuperação de gálio e de óxido de gálio a partir de *scrap* (resíduos) (= resíduos de fabrico do composto «óxido de gadolínio e de gálio», $Gd_3 Ga_5 O_{12}$)
71	2902 30	Tolueno	Fabrico de poliestireno a partir de benzeno etílico
72	ex 2902 90 90	Alfa-metilestireno	Fabrico de acetona ou de fenol a partir de cumeno
73	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de fluoreto de hidrogénio
74	2904	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de fluoreto de hidrogénio

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
75	2905 11 00	Metanol	Fabrico de álcoois gordos industriais a partir do óleo de coco ou de fibras de poliéster
76	2909	Éteres, éteres-álcoois e outros produtos da posição 29.08	Fabrico de produtos à base de hidroquinona
77	2915 21 00	Ácido acético	Fabrico de vitaminas a partir de anidrido acético
78	ex 2941 10 00	Penicilina impura (resíduos de peneiração)	Fabrico de medicamentos
79	ex 3503 00	Resíduos de gelatina	Transformação de gelatinas farmacêuticas em cápsulas
80	ex 3805 90 00	Dispenteno em bruto	Fabrico de hidroperóxidos de pinenos, de acetato de (1R, 2R, 4R)-bornilo (acetato de isobornilo), de cânfora ou de canfeno a partir de alfa-pinenos
81	3806 90 00	Essência e óleos de colofónia	Fabrico de sabões de colofónia de sódio e de colofónia de potássio
82	ex 3823 90 99	Óleos de fusel	Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
83	ex 3815	Catalisadores, não utilizáveis	Produção de catalisadores a partir de silicato de alumínio
84	ex 3823 90 99	Óleos de cânfora	Fabrico de cânfora a partir de alfa-pinenos
85	ex 3823 90 99	Resíduos da descafeinação (mistura de cera de café, de cafeína em bruto e de água) e cafeína em bruto	Descafeinização de café
86	ex 3823 90 99	Resíduos de aquecimento ao rubro de gesso	Fabrico de fluoreto de hidrogénio, fluoretos e criólito a partir de espatoflúor
87	ex 3823 90 99	Melaços não açucarados	Fabrico de ácido cítrico a partir de açúcares brancos
88	ex 3823 90 99	Resíduos de transformação de sorbose	Fabrico de ácido ascórbico a partir de glucose
89	ex 3823 90 99	Sulforetos de potássio em solução	Fabrico de ácido dihidroxiesteárico a partir de óleo de rícino em bruto
90	ex 3823 90 99	Resíduos do fabrico de cumol (cumeno)	Fabrico de acetona, de fenol e de alfametilistirol
91	ex Capítulo 39	Resíduos e desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
92	ex 4004 00 00	Resíduos de aparas de borracha não endurecida; fragmentos de artefactos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
93	4017 00 19	Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
94	4101, 4102 e 4103	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã	Esfolamento dos animais do Capítulo 1
95	4110 00 00	Raspas e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles, curtidos ou pergaminhados, não utilizáveis para o fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
96	4302 20 00	Desperdícios e aparas não reunidas	Fabrico de peles em cabelo
97	ex Capítulo 44	Desperdícios e resíduos de madeira, compreendendo a serradura	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
98	ex 4501	Desperdícios de cortiça	Quaisquer complementos de fabrico e transformações

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
99	4707	Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
100	ex secção XI	Tecidos de malha, trabalhados e transformados, com defeitos evidentes (ditos «de segunda escolha»)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações de tecidos de malha de qualquer espécie
101	5003	Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
102	5103	Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), com exclusão da lã e pêlos, de trapos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
103	5104 00 00	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), de trapos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
104	5202	Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo), não penteados nem cardados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
105	ex 5301	Estopa e desperdícios de linho, incluindo o linho de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
106	ex 5302	Estopa e desperdícios de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
107	ex 5303	Estopa e desperdícios das fibras (incluindo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas) classificados nesta posição	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
108	ex 5304	Desperdícios das fibas (incluindo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas) classificados nesta posição	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
109	ex 5305	Estopa e desperdícios de rami, incluindo o rami de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
110	ex 5305	Estopa e desperdícios de rami, incluindo o rami de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
111	ex 5503 e ex 5504	Fibras poliacrílicas e de viscose (de qualidade inferior com defeitos evidentes)	Fabrico de fibras têxteis poliacrílicas ou de viscose
112	5505	Desperdícios de fibras têxteis,sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
113	6310	Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
114	ex 7001 00	Fragmentos e desperdícios de vidro	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
115	7105	Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
116	ex 7112	Lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
117	ex 7202 21 e ex 7202 29 00	Resíduos de joeiramento do ferro-silício	Fabrico de tetracloreto e de dióxido de silício
118	7204	Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
119	ex 7208 e ex 7211	Resíduos de aço não ligado resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de *brames* laminadas de aço não ligado

Código NC	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
120	ex 7218, ex 7222, ex 7224 e ex 7228	Resíduos de barras de ligas de aço reutilizável	Fabrico de parafusos, cavilhas ou porcas a partir de barras de aço ligado
121	ex 7226 10	Desperdícios de ligas de aço resultantes do corte de folhas de aço dito «magnético»	Fabrico de transformadores a partir de folhas de aço dito «magnético»
122	ex 7225 e ex 7226	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de chapas ditas «magnéticas»	Fabrico de transformadores a partir de chapas ditas «magnéticas»
123	ex 7219, ex 7220, ex 7225 e ex 7226	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de *brames* laminadas de aço ligado
124	ex 7308	Corrediças de segurança com soldaduras (chamadas juntas de soldadura)	Fabrico de corrediças de segurança a partir de arco
125	7404 00	Desperdícios e sucata de cobre	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
126	7503 00	Desperdícios e sucata de níquel	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
127	7602 00	Desperdícios e sucata de alumínio	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
128	8104 20 00	Desperdícios e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
129	ex 8112 11 00	Desperdícios e sucata de berílio (glucínio)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
130	7802 00	Desperdícios e sucata de chumbo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
131	ex 7804 11 00	Resíduos reutilizáveis de folhas de chumbo forradas dos dois lados	Fabrico de folhas de chumbo, forradas dos dois lados, para uso fotográfico, a partir de folhas de vinilo e de papel para forrar
132	7902 00 00	Desperdícios e sucata de zinco	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
133	8002 00 00	Desperdícios e sucata de estanho	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
134	8101 91 90	Desperdícios e sucata de tungsténio (volfrâmio)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
135	8102 91 90	Desperdícios e sucata de molibdeno	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
136	8103 10 90	Desperdícios e sucata de tântalo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
137	ex 8105, ex 8106, ex 8107, ex 8108, ex 8109, ex 8110, ex 8111 e ex 8112	Desperdícios e sucata de outros metais comuns	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
138	ex Capítulo 84 ex Capítulo 85 ex 8708 ex Capítulo 90	Peças de desmontagem	Modificação ou conversão de máquinas, aparelhos, equipamento, artigos eléctricos, instrumentos de medida, de controlo e de precisão diversos, a outras normas técnicas

ANEXO III

«ANEXO

Lista referida no artigo 2º

Coluna I Mercadorias cuja transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Coluna II Transformação que pode ser efectuada
Mercadorias de qualquer natureza	Transformação em amostras apresentadas como tal ou sob a forma de colecção
Mercadorias de qualquer natureza	Redução a desperdícios e fragmentos ou inutilização
Mercadorias de qualquer natureza	Desnaturação
Mercadorias de qualquer natureza	Recuperação de partes ou elementos
Mercadorias de qualquer natureza	Separação e/ou destruição de partes avariadas
Mercadorias de qualquer natureza	Transformação para corrigir os efeitos de avarias sofridas
Tabaco em rama ou não manipulado da posição 2401 da Nomenclatura Combinada	Transformação em tabaco parcial ou totalmente sem talos da posição 2401 da Nomenclatura Combinada e em desperdícios de tabaco da subposição 2401 30 00 da Nomenclatura Combinada
Tabacos constantes do Capítulo 24 da Nomenclatura Combinada	Transformação em pó de tabaco e/ou em tabaco aglomerado em forma de folhas constantes das subposições 2403 91 00 ou 2403 99 90 da Nomenclatura Combinada
Produtos das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 30, 2707 99 91, 2707 99 99 e 2710 00 da Nomenclatura Combinada	Transformação em produtos das subposições 2710 00 71 ou 2710 00 75 da Nomenclatura Combinada
Óleos em bruto das subposições 2707 99 11 e 2707 99 19 da Nomenclatura Combinada	Transformação em produtos das subposições 2707 10 99, 2707 20 90, 2707 30 90, 2707 50 91, 2707 50 99, 2707 99 30, 2902 20 90, 2902 30 90, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44 90 da Nomenclatura Combinada
Trióxido de dicrómio da posição 2819 da Nomenclatura Combinada	Transformação em crómio da subposição 8112 20 31 da Nomenclatura Combinada
Mercadorias de qualquer natureza	Manipulações usuais que podem ser efectuadas nos entrepostos aduaneiros ou nas zonas francas de harmonia com a Directiva 71/235/CEE»